Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2746/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11911/2015
PROTOCOLO	: 1607348
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 157.248,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 008/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 004/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa AMP Atendimento Médico Psiquiátrico S/S Ltda, tendo por objeto a contratação de Serviços de profissionais especializados na Prestação de Serviços de Plantões 24 (vinte e quatro horas) e de 12 (doze horas), sendo "presencial", a serem prestados na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpetuo Socorro Hospital Municipal, e o acompanhamento pelo médico (a), caso necessário, do(s) paciente(s) em transportes de urgência para outros municípios, em escalas e turnos de horários a serem definidos pela Gerencia Municipal de Saúde Pública Saneamento e Higiene.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise (ANA-3ICE - 35447/2017), manifestou-se pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 008/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 004/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira **(1ª, 2ª e 3º fase)**, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer (PAR - 3ª PRC - 4784/2018) opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases) e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Aprecia-se no momento o processo de inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira do Contrato nº 004/2015 e do 1º Termo Aditivo, 1ª, 2ª e 3ª fases, conforme artigo 120, incisos I, b, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação encontra-se regular, observada as disposições legais pertinentes à matéria em especial o art. 25, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato n. 004/2015, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, além da publicação tempestiva, entretanto a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, ocorreram fora do prazo.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), ao qual está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, entretanto a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, ocorreram fora do prazo.

Quanto à execução financeira, verifico que os atos praticados foram realizados de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	157.248,00
Empenhos Emitidos	229.113,00
Anulação de Empenhos	(-) 72.225,00
Empenhos Válidos	**156.888,00**
Comprovantes Fiscais	**156.888,00**
Pagamentos	**156.888,00**

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo previsto, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 008/2015), celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa AMP Atendimento Médico Psiquiátrico S/S Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 004/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito, portador do CPF nº 847.424.378-53, pelo **não encaminhamento**, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do objeto do Contrato, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH